



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.606 - SP (2012/0193272-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAPHAEL MANSUR E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL CALFAT ABUSSAMRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS (ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 E 2028 DO CC/2002). ENTENDIMENTO SEDIMENTADO POR ESTA CORTE NO RESP 1.113.403/RJ, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 877 DO CÓDIGO CIVIL FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e de outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
2. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
3. O art. 877 do Código Civil não foi apreciado pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).
4. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula 280/STF.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.606 - SP (2012/0193272-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAPHAEL MANSUR E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL CALFAT ABUSSAMRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo contra decisão, assim ementada (fl.558):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

RECURSO DA SABESP: VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 877 DO CÓDIGO CIVIL FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RECURSO DE RAPHAEL MANSUR E OUTRO: PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS (ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 E 2028 DO CC/2002). ENTENDIMENTO SEDIMENTADO POR ESTA CORTE NO RESP 1.113.403/RJ, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo alega, em síntese, que: a) não há posição consolidada no STJ acerca do prazo prescricional vintenário, sendo aplicável o prazo específico trienal, previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil; b) houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal local, que rejeitou os embargos de declaração, de forma que deve ser reconhecida a ofensa ao art. 535, II, do CPC; c) não é aplicável a Súmula 280/STF, na medida em que não se pleiteou a aplicação de textos de leis estaduais, mas sim do sistema de economias, do critério de progressividade das tarifas, da Lei Federal nº 6.528/78 e do Decreto Federal nº 82.587/78; d) são inaplicáveis as Súmulas 282/STF e 211/STJ, dado que houve o prequestionamento dos dispositivos invocados; e e) os dispositivos constitucionais foram versados somente como reforço de argumentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.606 - SP (2012/0193272-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS (ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 E 2028 DO CC/2002). ENTENDIMENTO SEDIMENTADO POR ESTA CORTE NO RESP 1.113.403/RJ, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 877 DO CÓDIGO CIVIL FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e de outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
2. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
3. O art. 877 do Código Civil não foi apreciado pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).
4. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula 280/STF.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.558/560):

Tratam-se de agravos interpostos por Raphael Mansur e outro e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP contra decisão que inadmitiu os recursos especiais interpostos contra acórdão assim ementado (fl.373):

Prestação de serviços - Tarifa de água e esgoto- Cobrança composta por uma economia e não por unidades autônomas - Ação declaratória de obrigação de fazer (cadastramento em 13 economias, 12 residenciais - apartamentos - e uma comercial - loja) e repetição de indébito de valores pagos a mais - Sentença de improcedência - Recurso provido em parte. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional para insurgência do consumidor se desencadeia a partir do vencimento de cada prestação. *In casu*, apenas é exigível eventual restituição quanto às prestações vencidas até 11/01/1993, data que corresponde à contagem retroativa de dez anos e um dia a partir do início da vigência da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.406/02, em 12/01/2003, levando-se em conta a prescrição vintenária do art. 177 do CC/ 16.

A partir do término do prazo de transição do art. 29 do Decreto Estadual 21.123/83, em agosto/1984, competia à ré a reclassificação dos consumidores segundo o "sistema de economias", de modo a que o faturamento do débito fosse feito na razão de tantas economias quantas unidades autônomas, de qualquer natureza, houvesse.

Os embargos de declaração da Sabesp foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 406/413, e os embargos de declaração dos usuários do serviço foram acolhidos sem efeito modificativo, conforme acórdão de fls. 429/436.

No apelo especial da Sabesp, a parte recorrente alega violação aos artigos 93, IX, e 5º, LV da Constituição Federal, 535, II, do CPC, 877 do Código Civil, 4º da Lei 6.528/98 e ao Decreto nº 85.587/78.

No recurso especial de Raphael Mansur e outro, foram alegadas divergência jurisprudencial e violação ao artigo 2.028 do Código Civil, sob os seguintes argumentos: a) para a restituição das quantias pagas a mais relativamente às cobranças de água e esgoto objeto de condenação nos presentes autos, aplica-se o prazo prescricional do Código Civil de 1916, que, dada a falta de estipulação específica para a pretensão de repetição de indébito, é de vinte anos, conforme artigo 177; e b) não é aplicável o prazo trienal previsto no atual Código Civil, em seu artigo 206, §3º, IV, uma vez que transcorreu mais da metade do prazo prescricional do Código anterior quando da entrada em vigor do novo Código Civil.

Contrarrazões às fls. 490/509 e 511/518.

Nas decisões de fls. 520/521, o Tribunal de origem inadmitiu os recursos especiais das partes.

Em seus agravos em recurso especial, as partes combatem os fundamentos das decisões de inadmissibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

RECURSO DA SABESP:

Inicialmente, extrai-se dos autos eu a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando portanto, qualquer integração à compreensão do que fora decidido. Afasto, pois, a infringência ao art. 535 do CPC.

Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal. Por tal motivo, não se conhece do apelo especial no tocante à alegação de violação aos artigos 93, IX, e 5º, LV da Constituição Federal da CF/88.

Em relação ao artigo 877 do Código Civil, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir, *in casu*, o óbice do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*". Frise-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar eventual vício de integração relativo à aplicação dos aludidos dispositivos legais.

Por fim, no que diz respeito ao 4º da Lei 6.528/98 e ao Decreto nº 85.587/78, a pretensão é incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia relativa à classificação em regime de economias foi dirimida à luz de interpretação de lei local (Decretos Estaduais nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.123/83 e 41.446/96). Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação dos decretos estaduais mencionados, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Assim, conheço do agravo interposto pela Companhia de Saneamento Básico do estado de São Paulo para negar seguimento ao recurso especial.

RECURSO DE RAPHAEL MANSUR E OUTRO

No que tange à definição do prazo prescricional aplicável à devolução de tarifas de água e esgoto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJe 15.9.2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que tais dívidas sujeitam-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, especificamente o previsto no artigo art. 177 do CC/16 (20 anos) ou art. 205 do CC/2002 (de 10 anos), observando-se, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal (art. 2028 do Código Civil).

É o que se extrai do seguinte trecho do voto, senão vejamos:

Também não se pode supor aplicável o prazo quinquenal estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, para restituição de créditos tributários, eis que a tarifa (ou preço) não tem natureza tributária. Quanto a esse aspecto, há mais de um precedente da própria Seção (EResp 690.609, Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/08; REsp 928.267, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/08/09). Não havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002 ("Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"). Na hipótese dos autos, a matéria de direito intertemporal não está em causa.

Seguindo tal entendimento, a Ação de Repetição de Indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

Quando da entrada em vigor do atual Código Civil, havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, de modo que o prazo a ser aplicado, no presente caso, é o vintenário, e não o decenal.

Assim, na medida em que se busca a repetição do indébito pago desde novembro de 1987 e, tendo sido a ação intentada em outubro de 2007, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de vinte anos, de modo que deve ser retificado o acórdão de origem ora recorrido.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial interposto por Raphael Mansur e outro, no sentido de afastar a prescrição e devolver os autos à origem para que julgue o mérito da demanda, como entender de direito.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0193272-3

AgRg no
AREsp 230.606 / SP

Números Origem: 12622341 1262256 12622560 2007245552 2011012018170 2455522007
5830020072455527 9150408352009 91504083520098260000 992090471562

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAPHAEL MANSUR E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL CALFAT ABUSSAMRA
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAPHAEL MANSUR E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL CALFAT ABUSSAMRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.